



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual. Paraíba
Previdência – PBPREV. Atos de
Administração de Pessoa. Pensão Vitalícia.
Legalidade. Concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 00615/2012

RELATÓRIO

01. PROCESSO: **TC-10.130/11.**
02. ORIGEM: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
 - 3.1. Nome: **LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO QUERINO**
 - 3.2. Idade: **54 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia**
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
 - 4.1. Nome: **MARÍZIO LOURENÇO QUERINO**
 - 4.2. Idade: **61 anos.**
 - 4.3. Cargo: **Professor**
 - 4.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
 - 4.5. Matrícula: **66.871-1**
 - 4.6. Data do Óbito: **04 de outubro de 2009**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
 - 5.1. Natureza: **VITALÍCIA**
 - 5.2. Autoridade Responsável: **Presidente da PBPREV**
 - 5.3. Ato e Data: **Portaria – P – Nº 642 de 02 de dezembro de 2009**
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Diário Oficial de 10 de dezembro de 2009**
06. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Os autos do Processo TC nº 10.174/11 após análise preliminar da **Auditoria**, foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, que consultando o sistema de tramitação de processo e documentos **TRAMITA**, verificou a **existência** do Processo TC nº 10.130/11 ora em questão, e ante a existência de conexão entre as matérias versadas em ambos processos, o **Parquet**, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, requereu a **anexação** do Processo TC nº 10.174/11 ao de nº 10.130/11, para fins de **apreciação conjunta**, evitando-se pronunciamentos contraditórios.

07. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em sede de análise inaugural da pensão, a **Auditoria** verificou a **acumulação de pensões pela beneficiária**, razão por que alvitrou a **citação** do Presidente da PBPREV, para **intimar a pensionista para optar por uma das pensões**.

A **Auditoria**, ao analisar a **documentação** relativa ao **servidor falecido**, constatou que o Sr. Marízio Lourenço Querino, **acumulava** o cargo de **Professor** e **aposentadoria** proveniente do cargo de **2º Sargento**, e que em tese **contrariaria** ao disposto no **artigo 37, § 10 da Constituição Federal**, uma vez que não se trata de **acumulação** de dois cargos de professor nem de um cargo de professor com outro técnico ou científico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante disto, a **Auditoria** sugeriu a **notificação** do Senhor Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para a **beneficiária da pensão vitalícia optar pela pensão relativa a um dos cargos**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Procuradora do MPjTCE, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, **opinou** pela **legalidade das pensões percebidas cumulativamente** pela **Senhora Luci de Fátima Ribeiro Querino**, trazendo em sua **fundamentação o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98**, que prevê uma **exceção à vedação constante no artigo 37, § 10 da Constituição Federal**.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do MPjTC pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sr^a LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO QUERINO, formalizado pela Portaria-P-Nº 642, de 02/12/2009.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10.130/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sr^a LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO QUERINO, formalizado pela Portaria-P-Nº 642, de 02/12/2009, constante às fls. 50, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de abril de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal